

Art. 30.º Para desempenhar funções de carácter técnico ou executar trabalhos eventuais ou auxiliares, em tempo completo ou em tempo parcial, poderá ser contratado ou assalariado o pessoal indispensável, nos termos previstos em regulamento aprovado pelo Governador, desde que os correspondente encargos tenham cabimento nas verbas especialmente inscritas no orçamento da Junta.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º Transitam para o património da Junta, nas províncias de Angola e de Moçambique, os bens e valores do respectivo Fundo de Acção Social no Trabalho.

Art. 32.º — 1. O exercício das actividades previstas neste diploma isenta a Junta e os organismos referidos no artigo 5.º de quaisquer taxas, contribuições, impostos, licenças e demais encargos fiscais, incluindo os municipais.

2. O disposto no número anterior abrange as isenções do imposto do selo e taxas que incidam sobre espectáculos com entradas pagas, licenças para realizações desportivas, recreativas e culturais e quaisquer licenças camarárias.

Art. 33.º A Inspeção do Trabalho fiscalizará a cobrança de contribuições para o Fundo de Acção Social no Trabalho, levantando os autos de notícia pelas irregularidades verificadas.

Art. 34.º Os Governadores-Gerais de Angola e de Moçambique regulamentarão, na medida das atribuições estabelecidas no presente decreto, a organização e o funcionamento da Junta, no prazo máximo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 35.º — 1. Constituem receita da Junta os valores que pertençam ao Fundo de Auxílio aos Pescadores, criado em Angola pelo artigo 16.º do Diploma Legislativo n.º 2735, de 15 de Fevereiro de 1956.

2. O Governador-Geral providenciará para a transferência para o património da Junta dos bens e valores afectos ao Fundo de Auxílio aos Pescadores.

Art. 36.º — 1. Os Governos das províncias de governo simples ficam autorizados a criar o fundo de acção social no trabalho, a estabelecer a sua coordenação com o Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social e com o Serviço de Emprego e, bem assim, a regulamentar a sua organização e funcionamento, em conformidade com os interesses locais e com o ajustamento às orientações estabelecidas neste diploma.

2. São aplicáveis ao Fundo de Acção Social no Trabalho criado nas províncias de governo simples as disposições dos artigos 19.º a 22.º do presente diploma.

3. O quadro do pessoal do Fundo de Acção Social no Trabalho, nas províncias de governo simples, será aprovado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta dos respectivos Governadores.

Art. 37.º São revogadas todas as disposições em contrário deste diploma e, designadamente, a Portaria Ministerial n.º 4, de 30 de Junho de 1962, publi-

cada em Angola, a Portaria Ministerial n.º 2, de 19 de Julho de 1962, publicada em Moçambique, e os Decretos n.º 45 928, de 3 de Outubro de 1964, e n.º 46 972, de 26 de Abril de 1966.

Art. 38.º O presente decreto entra em vigor em 1 de Agosto de 1973.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 19 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Quadro comum do pessoal da Junta de Acção Social no Trabalho em Angola e Moçambique

Número de funcionários	Categoria	Grupo de vencimentos
1	Presidente .....	D
2	Vice-presidente .....	E
4	Técnico de 1.ª classe .....	F
5	Técnico de 2.ª classe .....	G
1	Chefe de expediente geral .....	G

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 333/73

de 3 de Junho

Havendo que proceder a ajustamentos na distribuição das unidades do pessoal técnico da Direcção-Geral de Saúde pelas respectivas categorias;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O quadro vi anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, é modificado de acordo com o que vai publicado em anexo a este diploma, assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 15 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**QUADRO VI**  
**Direcção-Geral de Saúde**

Número de lugares		Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
A	B			
...	...	.....	...	...
<b>Pessoal técnico</b>				
...	...	.....	...	...
7	12	Técnico de saúde de 1.ª classe .....	F	(h)
11	16	Técnico de saúde de 2.ª classe .....	H	(h)
-	-	Técnico de saúde de 3.ª classe .....	I	(i)
...	...	.....	...	...

(i) A admissão nesta categoria é condicionada às vagas existentes nas classes superiores.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

**Portaria n.º 455/73**  
**de 3 de Julho**

1. No campo da acção a empreender na prossecução da política de saúde, um dos domínios prioritários é o da distribuição e fixação de pessoal médico qualificado nos estabelecimentos hospitalares distritais, designadamente no que respeita a especialidades ou ramos clínicos entendidos como indispensáveis a uma eficaz prestação de cuidados médicos.

2. Esta actuação, acompanhando o desenvolvimento progressivo da rede hospitalar, tem igualmente como objectivo suprir as carências ainda verificadas neste sector e, bem assim, o aproveitamento integral das estruturas existentes. É pois necessário fazer entrar em funcionamento efectivo a carreira médica hospitalar definida no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, a nível distrital, para o que se elaborou o presente Regulamento.

3. A metodologia seguida neste Regulamento faz ainda incidir sobre a Direcção-Geral dos Hospitais uma parte importante do processamento e organização dos concursos, dado ser indispensável manter uma visão de conjunto ao âmbito nacional, que garanta uniformidade de critérios de julgamento e uma ampla e rápida distribuição dos médicos interessados.

Nestes termos:

Em execução do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o seguinte:

**REGULAMENTO DOS CONCURSOS MÉDICOS**  
**DOS HOSPITAIS DISTRITAIS**

**CAPÍTULO I**

**Da abertura e prazos dos concursos**

Artigo 1.º Os concursos para os lugares dos quadros de pessoal médico permanente dos hospitais distritais regem-se pelo disposto nesta portaria, em tudo o que não estiver previsto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º — 1. Estes concursos são de âmbito nacional e organizados anualmente pela Direcção-Geral dos Hospitais.

2. Até 31 de Dezembro de cada ano, cada um dos hospitais distritais enviará à Direcção-Geral dos Hospitais uma relação dos lugares vagos com indicação dos respectivos ramos ou especialidades.

3. Compete à Direcção-Geral dos Hospitais definir o programa do preenchimento dos quadros mediante a fixação das vagas, abrir anualmente em cada um dos hospitais, conjugando as respectivas capacidades e orgânicas internas com os planos de desenvolvimento dos próprios hospitais e com as necessidades assistenciais das suas zonas de influência.

4. A abertura destes concursos faz-se no 1.º trimestre de cada ano em aviso publicado no *Diário do Governo* pela Direcção-Geral dos Hospitais.

5. O aviso de abertura será único para cada grau, discriminando as vagas existentes, por ramos clínicos ou especialidades e por hospital.

6. O prazo de abertura dos concursos será de trinta dias, a contar da data de publicação do aviso.

7. A validade destes concursos é de seis meses, a contar da data da sua abertura.

Art. 3.º — 1. Durante o prazo de abertura do concurso os candidatos enviarão à Direcção-Geral dos Hospitais a seguinte documentação:

- a) Requerimento em papel selado dirigido ao director-geral dos Hospitais, solicitando a admissão ao concurso, de que constem o nome completo, a idade, a residência oficial do candidato, e indicação da especialidade e do grau da carreira a que pretende concorrer;
- b) Documento comprovativo de posse das habilitações legalmente exigidas para admissão ao concurso;
- c) Oito exemplares impressos ou dactilografados do *curriculum vitae*;
- d) Oito exemplares impressos ou dactilografados da dissertação, no caso de concurso para director de serviço;
- e) Documentos comprovativos dos elementos curriculares apresentados, nomeadamente das classificações obtidas nos internatos.